



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010179/00-26
Recurso nº. : 134.316
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MARION TEREZINHA KINDLER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.242

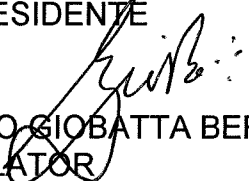
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO - O prazo para apresentação do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dela não recorre no prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o apelo torna-se serôdio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARION TEREZINHA KINDLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010179/00-26

Acórdão nº. : 102-46.242

Recurso nº. : 134.316

Recorrente : MARION TEREZINHA KINDLER

RELATÓRIO

DA ATUAÇÃO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes MARION TEREZINHA KINDLER, já devidamente qualificada nos autos, da decisão proferida pela 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR que julgou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte, mantendo a exigência de R\$ 2.513,94, de imposto Suplementar, R\$ 1.885,45 de multa de ofício, além de encargos legais.

A matéria em litígio tem sua gênese em virtude de constatação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Z. Publicidade Ltda., com a inclusão do valor integral de R\$ 42.228,00, motivado pela não-apresentação dos comprovantes de comissões pagas, bem como a compensação integral de R\$ 7.251,93 do imposto retido na fonte (enquadramento legal posto às fls. 26).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 11/12/2000 (fls. 23), a Impugnante, ora Recorrente, ingressou com a Impugnação de fls. 01 em 27/12/2000, alegando ser possuidora de um imóvel em comum com o cônjuge Arno Kindler, tendo sido locado à Z. Publicidade Ltda., que produziu uma renda líquida de R\$ 38.005,20, deduzida a comissão de R\$ 4.222,80, sendo que esse valor foi rateado e declarado pelos cônjuges na proporção de 50% cada um. Da mesma forma, foi rateado e declarado pelos cônjuges a renda de outro imóvel locado a Roberto Consalter.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010179/00-26

Acórdão nº. : 102-46.242

DA DECISÃO COLEGIADA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, como se vislumbra da ementa infratrasladada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS RECEBIDOS - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Na opção pela entrega da declaração de ajuste em separado, os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal devem ser tributados meio a meio na declaração de cada um dos cônjuges, devendo também o imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos serem compensados na proporção de cinquenta por cento, independentemente de quem o tenha pago ou sofrido a retenção.

Lançamento Procedente em Parte."

Em seu voto, a autoridade julgadora de primeira instância invocou a IN SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, e estabelece em seu art. 4.º que, em relação aos rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, no caso de propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, a tributação incidirá sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns, em nome de cada cônjuge, ou, opcionalmente, os rendimentos serão tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Desse modo, o Relator colegiado *a quo* deduziu que existe a permissão legal para que um dos cônjuges opte pela inclusão na sua declaração, além de seus rendimentos próprios, a metade dos rendimentos produzidos pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010179/00-26

Acórdão nº. : 102-46.242

bens comuns, compensando, inclusive, o valor do imposto pago ou retido na fonte, obviamente, na mesma proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o pagamento.

Adiante, assevera que a mesma IN SRF n.º 25, de 1996 determina que, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda, dentre outros, as despesas pagas para a sua cobrança ou recebimento, quando o ônus tenha sido, exclusivamente, do locador. Assim, o comprovante de fls. 08 traz a demonstração dos aluguéis pagos à Impugnante, ora Recorrente, durante o ano de 1998 pela Z. Publicidade Ltda., no total de R\$ 42.228,00, que foi objeto do lançamento, bem como o desconto de R\$ 4.222,80 a título de comissões, que, como visto, poderá ser subtraído do valor do aluguel recebido para efeito de tributação.

Analisando os documentos constantes dos autos, aduz a autoridade julgadora de primeiro grau, observa-se a opção dos cônjuges pela declaração em separado. O cônjuge Arno Kindler informou como rendimentos tributáveis R\$ 23.796,90 – sendo R\$ 19.002,60 como aluguéis recebidos de Z. Publicidade Ltda. e R\$ 4.794,30 como aluguéis recebidos de Roberto Consalter, consoante informação da Impugnante, ora Recorrente (fls. 16/17). A Impugnante, por conseguinte, informou além de 50% dos rendimentos de aluguéis também declarados pelo cônjuge, os seus rendimentos próprios (fls. 10/11), totalizando R\$ 46.471,36 (fls. 20/21), com o aproveitamento do total de R\$ 7.251,93 do imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis de Z. Publicidade Ltda.

Em conclusão, o julgador colegiado de primeira instância afirmou que restou demonstrada a opção exercida pelo casal pela tributação em separado, sendo que o valor do aluguel produzido pelos bens comuns tido como omitido já foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010179/00-26

Acórdão nº. : 102-46.242

oferecido à tributação pelos consortes na proporção de 50% para cada um, devem ser restabelecidos os rendimentos tributáveis declarados pela Impugnante de R\$ 46.471,36. Entretanto, o imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento de aluguel, no valor de R\$ 7.251,93, somente poderia ter sido **compensado pelo total** na declaração do cônjuge autuado, caso houvesse **a tributação da totalidade dos rendimentos comuns**. No presente caso, em se tratando de opção pela tributação dos rendimentos comuns em separado, o imposto na fonte deveria ser compensado meio a meio, ou seja, R\$ 3.625,96 na declaração de cada um dos cônjuges. Dessa maneira, o imposto de renda retido na fonte declarado pela autuada deve ser alterado de R\$ 7.371,65 para R\$ 3.745,68 (R\$ 3.625,96 + 119,72), resultando num imposto a pagar de R\$ 2.513,94 (R\$ 6.259,62 – R\$ 3.625,96), sem prejuízo do aproveitamento da parcela que lhe cabe do imposto de renda retido na fonte na declaração do cônjuge da autuada (grifos do original).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de Recurso Voluntário, expendido às fls. 31/32, a Recorrente esclareceu que os rendimentos de aluguéis de imóveis de bens comuns foram declarados pelos cônjuges na proporção 50% cada um, contudo, o IR-RETIDO por uma das fontes, foi totalmente compensado na declaração da ora Recorrente, contrariando a determinação legal, que é de compensação proporcional, também de 50% para cada um. No entanto, essa irregularidade não foi cometida com finalidade de sonegar ou reduzir o IMPOSTO A PAGAR, e sim por entender que o IR-RETIDO foi efetuado e informado pela fonte pagadora somente em nome da contestante, que entendeu, na ocasião, ser correta a forma declarada.

Em seguida, fez uma demonstração detalhada acerca da declaração apresentada pelos cônjuges (fls. 31), donde concluiu não ter havido intenção da,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010179/00-26

Acórdão nº. : 102-46.242

declarante em sonegar ou reduzir o valor do imposto a pagar, tendo gerado tão-somente o não-recolhimento de valor por um dos consortes, que, posteriormente, seria restituído ao outro cônjuge, motivo pelo qual pede pela manutenção da declaração apresentada e, conseqüentemente, pelo cancelamento da exigência do imposto suplementar, da multa de ofício, acrescidos dos encargos legais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010179/00-26

Acórdão nº. : 102-46.242

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que a contagem do prazo recursal começou a fluir em 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), conforme constante do Aviso de Recebimento da ECT (fls.30). O prazo para interpor recurso teria se esgotado em 11 de janeiro de 2003. Entretanto, 11 de janeiro de 2003 foi sábado. O primeiro dia útil seguinte, 13 de janeiro de 2003, segunda-feira, foi o prazo fatal para interposição do recurso a este Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Contudo, a Recorrente somente protocolou o apelo somente em 14 de janeiro de 2003, a destempo. Logo, dele não conheço.

Como é consabido, em sede de recursos há de se observar, além de outros pressupostos de admissibilidade, a tempestividade, sem a qual o remédio estará fadado a não ser conhecido, como é o caso *in concreto*.

Não obstante, a obrigatoriedade da verificação da tempestividade das apelações tem sido, contudo, matéria não sujeita à controvérsia no Pretório Excelso, que tem proferido reiteradamente que a perda do prazo prejudica o conhecimento das razões recursais. Sua jurisprudência assim preleciona *verbum ad verbum*: *Os prazos recursais – porque definidos em norma cogente - são peremptórios e preclusivos. Ressalvadas as exceções legais (CPC, art. 182), não comportam ampliação nem redução. Com o decurso in albis do prazo legal, extingue-se, pleno jure, o direito de interpor o pertinente recurso, podendo o magistrado ou Tribunal reconhecer a intempestividade, independentemente de provocação formal de qualquer dos sujeitos processuais.* (Agravio Regimental em RE n. 240.341-7 Santa Catarina. DJ de 18/2/2000).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010179/00-26

Acórdão nº : 102-46.242

Ressalte-se, assim, que as normas concernentes a prazos processuais adstringem direitos dos litigantes, consignando-lhes a perda de faculdade processual assecuratória de seu direito de defesa. Seu cumprimento deve, pois, estar cingido tão-somente aos casos em que a perda do prazo estiver demonstrada de forma inequívoca nos autos. Diversamente do processo civil, em que o contribuinte tem como comprovar a tempestividade do recurso pela apresentação da cópia da publicação de seu interesse no Diário de Justiça, no processo administrativo fiscal esta prova não é assim tão simples. A intimação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é feita, a rigor, por via postal, e o documento hábil que comprova o recebimento da intimação. – Aviso de Recebimento do Correio (AR) – é devolvido diretamente pelo Correio ao órgão fiscal. Em contrapartida, havendo dúvida sobre a perda de prazo, como no caso de extravio do AR, deve o julgador entender que o prazo não se perdeu, i.e., o deslinde deve ser a favor de quem sofrerá a sanção da perda duvidosa mediante presunção de que o prazo não foi ultrapassado. Na escassez de *outra prova do recebimento da intimação*, não há como exigir do contribuinte a produção de prova negativa, ou seja, *provar que não a recebeu em determinada data*.¹

No caso *sub judice*, o que ocorreu, no meu entendimento, foi o escoamento puro e simples do prazo por desídia da Recorrente, o que acarretou a perempção, uma vez que não houve nenhum dos salvatérios elencados retro: todo o procedimento administrativo fiscal foi realizado e, fundamentalmente, a intimação válida, com o AR devidamente subscrito pelo recebedor. É ilustradora e oportuna a preleção do Mestre Ricardo Abdul Nour *Comentários ao Código Tributário Nacional*, 3.^a ed., Saraiva, SP: 2002. (Ives Gandra Martins, Coordenador) acerca da espécie, comento ao art 210 do CTN, *in extenso*:

¹ NEDER, Marcos Vinicius & LÓPEZ, Maria Teresa Martínez in *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, SP, 2002, p. 90/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010179/00-26
Acórdão nº. : 102-46.242

"Nos lindes do pressuposto no art 184 do Código de Processo Civil, "salvo disposição em contrario, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento", assim também se opera quanto aos prazos fixados por lei tributária e lei executiva fiscal, que são contínuos, ou seja, não interrompidos por fins de semana ou feriados, excluindo o dia inicial, "dies a quo", e incluindo o dia final do vencimento. Tais prazos contínuos e peremptórios referem-se à intimação ou notificação das partes envolvidas na relação tributária, bem como à citação em sede de execução fiscal."

Inúmeros arestos oriundos deste Colendo Conselho de Contribuintes já foram proferidos sobre o tema no sentido de que o recurso não deverá ser conhecido se interposto *alieno tempore*. Tal assertiva pode ser vislumbrada dos acórdãos que traslado, na íntegra, abaixo:

"PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. 1.º Conselho de Contribuintes/8.ª Câmara/ACÓRDÃO 108-06.119 em 12.05.2000. Recurso não conhecido.

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. 1.º Conselho de Contribuintes /2.ª Câmara/ACÓRDÃO 102-43.944 em 21.10.1999.

Por todas as razões expostas, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 23004.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS